



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

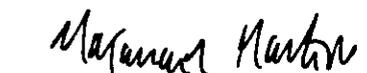
Lam-6
Processo nº : 10120.005530/99-36
Recurso nº : 122.422 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA-DF
Interessada : AGROBANCO BANCO COMERCIAL S/A EM LIQUIDAÇÃO
ORDINÁRIA
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº : 107-06.571

CSL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - "MASSA FALIDA" RESULTANTE NÃO CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES – CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO – RECURSO DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA. A massa resultante do regime de liquidação extrajudicial de instituição financeira não é contribuinte de IRPJ, não estando, pois, até o advento da lei 9430/96, obrigada a pagamento de tributos e ao cumprimento de obrigações acessórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por AGROBANCO BANCO COMERCIAL S/A EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero (Relator) e José Clóvis Alves, designado o Conselheiro Natanael Martins para redigir o voto vencedor.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2002

Processo nº : 10120.005530/99-36
Acórdão nº : 107-06.571

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ (Suplente Convocado), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

Processo nº : 10120.005530/99-36
Acórdão nº : 107-06.571

Recurso nº : 122.422
Recorrente : AGROBANCO BANCO COMERCIAL S/A EM LIQUIDAÇÃO
ORDINÁRIA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a entidade acima qualificada, para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidente sobre compensação a maior de prejuízos fiscais de períodos anteriores (limite de 30%) procedida no ano-calendário de 1995, exercício de 1996.

Em sua impugnação às fls. 14 a 24, com documentos inclusos às fls. 26 a 72, a interessada alega erros no preenchimento da declaração e, por encontrar-se em liquidação extrajudicial, não era mais contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, indevida, portanto, a entrega da Declaração de Rendimentos - IRPJ/96.

Os erros alegados e que teriam transformado a situação de prejuízo em lucro são os seguintes:

- 1) Cômputo na Linha 7 da Ficha 6 da DIRPJ/96 do valor de R\$ 1.782.566,46 a título de Variações Monetárias Ativas, originadas da atualização de depósitos judiciais junto à Caixa Econômica Federal;
- 2) Cômputo na Linha 14 da Ficha 6 da DIRPJ/96 do valor de R\$ 1.403.173,72 a título de Receitas não Operacionais.

Em relação ao item "1" a impugnante argumenta que por tratar-se de depósito por conta de ação judicial ainda em andamento, a variação monetária contabilizada não poderia ser tratada como receita, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN. Cita jurisprudência desta Casa em apoio à sua tese.

Processo nº : 10120.005530/99-36
Acórdão nº : 107-06.571

No tocante ao item "2" assevera tratar-se de valores ingressados por conta de créditos de empréstimos anteriormente concedidos que deveriam ter sido contabilizados no ativo como baixa de direitos e não como receita.

Decidindo a impugnação a autoridade de primeira instância cancelou o lançamento, fundamentada nos Pareceres Normativos CST nº 48/87, assim argumentando:

(...)

Em razão dos pareceres normativos antes citados verifica-se que somente com o advento da Lei no. 9.430/96, Art. 60, com eficácia jurídica a partir de 10 de janeiro de 1997 é que as entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial ficaram sujeitas às normas de incidência dos impostos e contribuição de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas.

(...)

É mister consignar, ainda, que é desnecessária a apreciação dos demais argumentos expendidos pela contribuinte na sua defesa, e que no tangente ao item 4, da conclusão do PN CST no. 49/77, não houve qualquer manifestação do autuante.

(...)

Em face do exposto, concluo que no exercício de 1996, ano-calendário de 1995, por a interessada encontrar-se em regime de liquidação extrajudicial, não era contribuinte do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, estando dispensada da entrega da Declaração de Rendimentos, IRPJ/96, que a entrega da referida, corresponde a erro de fato, e, por fim, que o lançamento efetuado é improcedente pois não poderia ter sido formalizado com base na Declaração de Rendimentos.

Da sua decisão recorre de ofício a esse Conselho.

Face às da autuada da existência de erro no preenchimento da Declaração, que teriam dado origem a um lucro inexistente, a apreciação do recurso pela Câmara, em 07 de dezembro de 2000 resultou em conversão do julgamento em diligência pela Resolução nº 107-0.333.

Processo nº : 10120.005530/99-36
Acórdão nº : 107-06.571

Solicitou-se que a fiscalização confirmasse e informasse:

- 1) Em relação aos depósitos judiciais efetuados na CEF:
 - a) a obrigação em litígio que originou os depósitos, contabilizados no ativo, encontra-se contabilizada no passivo? Caso positivo, a obrigação também foi corrigida?
 - b) Os recursos utilizados para efetivação dos depósitos tem origem no patrimônio da empresa? Caso negativo, qual a origem dos recursos e como essa origem foi contabilizada?
- 2) Em relação ao valor declarado como de receitas não operacionais:
 - a) referem-se, de fato, a recebimento de créditos por empréstimos antes concedidos?
 - b) Como se deu a contabilização desses recebimentos e a baixa no ativo?

Cumprindo o requisitado a fiscalização juntou documentos, fls. 109 a 136, e produziu o relatório de fls. 137/139, assim resumido, em suas conclusões:

- 1) Até 1º de janeiro de 1995, os saldos das contas ativas e passivas que registravam os depósitos judiciais na CEF e a obrigação em discussão, respectivamente, estavam descompasados. Ou seja, enquanto a conta passiva registrava o valor de R\$ 1.804.360,87 a conta ativa registrava o valor de R\$ 21.794,41.

Tendo por base o extrato bancário em que figurava o saldo dos depósitos judiciais em 27.12.94, a autuada ajustou, no balanço de 31.12.95, as contas passivas e ativas para que ambas refletissem aquele valor de R\$ 2.545.779,44.

Processo nº : 10120.005530/99-36
Acórdão nº : 107-06.571

Disso resulta que a débito de resultados e a crédito da conta passiva levou-se o valor de R\$ 741.418,57 e a crédito de resultado e a débito da conta ativa levou-se o valor de R\$ 1.782.566,46.

No tocante à solicitação de comprovação de erro no reconhecimento de receitas, apesar de solicitado, o contribuinte não trouxe elementos para prová-lo. A fiscalização, examinando o livro Diário, embora não tenha identificado as transações que teriam originado o erro, verificou que, no mesmo ano de 1995, as baixas de créditos por recebimentos eram contabilizadas de forma usual, ou seja, creditando-se a conta ativa de empréstimos concedidos que também recebe débitos por conta de atualizações tendo como contrapartida a conta de receita de Rendas de Empréstimos.

 É o Relatório.

Processo nº : 10120.005530/99-36
Acórdão nº : 107-06.571

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Trata-se de recurso de ofício.

Como já me manifestei no voto que resultou na Resolução relatada, entendo que não são conclusões de Pareceres Normativos expedidos pela administração tributária que determinam a tributação ou não de resultados ou ganhos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Ainda mais, os Pareceres Normativos citados como fundamento da decisão da autoridade julgadora monocrática foram editados nos anos de 1977 e 1987, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 7.689/88, base legal da exação.

Desde a vigência da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, efetivada a partir de 1989, e com o fim, a partir de 1996, da tributação dos rendimentos de participações societárias pelo imposto de renda, o entendimento daqueles pareceres mereciam retificação.

Tardiamente o art. 60 da Lei nº 9.430/96 deixou claro que as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social, ao contrário do que entende a autuada, independem de declaração para serem lançados, são

Processo nº : 10120.005530/99-36
Acórdão nº : 107-06.571

exações para as quais a Lei atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o pagamento, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Então não é a obrigatoriedade ou não da apresentação de declaração que vai determinar a incidência ou não dos tributos e contribuições e sim a existência de lucro tributável.

Quanto a não serem contribuintes as entidades submetidas à liquidação extra-judicial, não se encontra nas Leis do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, vigentes em 31.12.95, disposição nesse sentido.

Ao contrário, o *caput* art. 195 da Constituição Federal é claro ao estabelecer:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

Interpretações extensivas, por analogia ou integrativas não cabem quando se trata de dispensa de obrigação principal.

No caso em exame houve apuração de lucro tributável no ano-calendário de 1995, compensado com base negativa da CSLL apurada em anos-calendário anteriores, sem observância do limite imposto pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

O alegado erro que teria sido cometido na contabilização como receita de meros recebimentos de empréstimos não restou comprovado. E essa prova cabe ao contribuinte, pois o erro alegado não é formal mas sim material.

O objetivo da diligência solicitada, em relação à correção monetária de depósitos judiciais era o de verificar o efeito patrimonial da correção dos depósitos judiciais, levando-se em conta também a obrigação no passivo.

Processo nº : 10120.005530/99-36
Acórdão nº : 107-06.571

As variações monetárias não são tributadas diretamente; elas devem ser computadas no resultado como forma de manter o equilíbrio patrimonial, uma vez que os valores inflacionários ativos são neutralizados pelas variações monetárias passivas, até o limite destas, podendo resultar ganho ou perda inflacionária. Por isso há que se ver os efeitos nos dois lados do balanço.

No caso em exame, o que se nota é que a conta passiva vinha sofrendo correções a débito de resultados e que a correção da conta ativa, embora tenha sido postergada para o ano de 1995, restabeleceu o equilíbrio patrimonial. A correção do passivo reduziu o resultado e a correção do ativo aumentou o resultado.

Por isso não há que se falar em reconhecimento indevido de receitas de correção monetária.

Desde 1º de janeiro de 1995, por disposição expressa do art. 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95, a compensação de base negativa da CSLL está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO

Processo nº : 10120.005530/99-36
Acórdão nº : 107-06.571

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

Em que pesem as profundas colocações feitas pelo ilustre relator designado, com ela não posso concordar, isso em face do quanto já disse no Acórdão 107-04.206 - e pelos então meus pares fui acompanhado, cujo teor, como razões de decisão, tomo a liberdade de reproduzir.

A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (NASCIMENTO DA MASSA FALIDA)

A liquidação extrajudicial, "*ex vi legis*", é medida administrativa aplicável a instituições financeiras, em que o **Banco Central** figura como juiz e o liquidante se equipara ao síndico de massa falida (Lei 6024/74, art. 34).

A decretação da liquidação extrajudicial gera, nos termos da lei 6024/74, dentre outros efeitos:

(I) determina a suspensão das ações e execuções, o vencimento antecipado das obrigações, a interrupção de prescrição e a não reclamação de penas pecuniárias (art. 18);

(II) declara a indisponibilidade imediata de todo os bens dos administradores (art. 36);

(III) decreta a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos criados pelo estatuto (art. 50); e

Processo nº : 10120.005530/99-36
Acórdão nº : 107-06.571

(IV) manda aplicar subsidiariamente o Decreto-lei 7669/45, isto é, a lei de falências.

O Parecer Normativo CST nº 56/79, com muita propriedade, entendeu que nas liquidações extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil aplica-se o mesmo regime jurídico atribuível às liquidações judiciais, explicitado no PN CST 49/77.

Conseqüentemente, com a decretação da liquidação extrajudicial nasce a figura da massa falida que, no dizer de De Plácido e Silva, citado no PN CST nº 49/77, é:

“a. “instituição legal”, que se compõe para a defesa de todos os interesses em jogo, sejam os dos credores, como os do próprio falido, sem atender os interesses individualísticos de cada um. Toma, assim, uma personalidade própria, que não se confunde com a do falido nem com a dos credores, vigiada e protegida pela lei e assistida pelo juiz oficiante da falência, sendo representada por um “delegado”, inicialmente nomeado pelo juiz, o síndico, que é, depois, o liquidatário. Nesta razão, a rigor técnico, “massa falida” não se pode confundir com as “massa ativa e massa passiva”, contidos nela, indicando os valores ativos, que lhe pertencem ou os encargos, que pesam sobre ela” (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico)”.

Assim, não obstante a instituição financeira sob processo de liquidação extrajudicial ainda tenha personalidade jurídica, visto que não se extingue no momento da decretação de liquidação extrajudicial, mas sim quando esta efetivamente se findar, a verdade é que a universalidade de direitos de que se compõe passa à integral administração do interventor nomeado, que figura como síndico, sendo o BACEN o juiz da massa.

Nesse contexto, são absolutamente corretas as observações feitas pela então Coordenação do Sistema de Tributação no subitens 3.3.3 e 3.4 do PN CST 49/77:

Processo nº : 10120.005530/99-36
Acórdão nº : 107-06.571

"3.3.3 - Outrossim, é importante observar que o síndico, ao exercer a administração que lhe compete, nos limites da lei e da autorização judicial, não passa, com isso, a dar "continuação" à atividade social paralisada com o advento do processo, sendo de se constatar não lhe caber leis comerciais e sim apenas a escrituração capaz de amparar a prestação de contas de sua administração (art. 69, § 1º, da Lei de Falência).

3.4 Ainda convém salientar que, embora a massa falida se apresente no mundo jurídico destacadamente da entidade falida e dos seus credores, tendo capacidade ativa e passiva para estar em juízo nos casos especificados na lei, constitui entendimento predominante na doutrina e jurisprudência o de não ser ela uma pessoa jurídica. Por outro lado, se o legislador quisesse sua equiparação, tê-la-ia manifestado expressamente, obedecendo ao comando do artigo 97 do CTN, cujo inciso III exige que a definição do fato gerador e do sujeito passivo constem do texto legal. A propósito, note-se que embora o RIR disponha expressamente no artigo 7º sobre a aplicação do tratamento tributário da pessoa física ao espólio, não estendeu à massa falida o tratamento conferido à pessoa jurídica".

OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL NO DIREITO TRIBUTÁRIO (ESPECIALMENTE PERANTE O IMPOSTO DE RENDA)

A decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira, privando-a da universalidade de direitos de que se compõe, obviamente acarreta efeitos no campo do direito tributário, especialmente no tocante ao imposto de renda, seja no concernente ao cumprimento da obrigação principal (pagamento do tributo), seja no cumprimento de obrigações acessórias (entrega de Declaração de Rendias, p.ex.), dado que embora ainda permaneça com personalidade jurídica, não é mais titular do acervo de que se compunha, este sim gerador de renda tributável.

Na realidade, com a decretação de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, os Tribunais tem sido unânimes ao reconhecer não mais a



Processo nº : 10120.005530/99-36
Acórdão nº : 107-06.571

presença do interesse privado mas sim do "interesse público", como assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

"Na liquidação extrajudicial, um procedimento administrativo pelo qual o poder do Estado subtrai o poder de gestão e de disposição da instituição financeira, predomina, em primeiro lugar, o interesse público (Gian Maia Toseti, "Da Liquidação Extrajudicial nas Instituições Financeiras na Lei nº 6.024/74", in Revista de Direito Mercantil, vol. 41, pg. 80)" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, 2(5) : 49, 66, jun/90 - pg. 56).

Noutra oportunidade, reportando-se por sinal a decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, sentenciou o STJ:

"O Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve oportunidade de decidir que na liquidação extrajudicial, o liquidante é invertido de poderes de administração e tem como instância única, no procedimento administrativo, o Banco Central do Brasil" (idem, ibidem, 2 (7): 2-40, mar/90, pg. 39).

Portanto, se a massa falida não é pessoa jurídica, nem por equiparação, não é ela contribuinte do imposto de renda. Por outro lado, a sociedade em processo de liquidação extrajudicial, conquanto ainda não esteja liquidada e, portanto, ainda ser dotada de personalidade jurídica, não pode ser alçada à condição de contribuinte do imposto de renda, porquanto se acha privada da universalidade de seus bens e direitos.

Outra não é a conclusão da Coordenação do Sistema de Tributação no já citado PN CST 49/77:

"3.6 Mesmo a uma análise pouco minudente, verifica-se que há fundamentais modificações na situação de fato e de direito da empresa declarada falida, que a impedem, salvo temporariamente ou no caso de concordata suspensiva (arts. 40, § 1º, 74, e § 7º, e 183, da Lei de Falências), de estar no exercício de quaisquer atividades vinculadas ao seu objeto e de agir na condição de "unidade econômica" a que o artigo 126, III, do CTN atribui

Processo nº : 10120.005530/99-36
Acórdão nº : 107-06.571

capacidade tributária passiva, visto perder não só o direito de administrar e dispor de seus bens, como até de praticar qualquer ato que se refira, direta ou indiretamente, aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência (art. 40, e § 1º, da Lei de Falências). Por conseguinte, fica impossibilitada de apurar a matéria tributável do imposto de renda "segundo as leis comerciais e fiscais" e de obter a "disponibilidade econômica ou jurídica" da renda, esta última integrada à massa falida para pagamento do passivo".

A LEI 9430/96 (ART. 60).

Tanto as sociedades em regime de liquidação judicial (falência) ou extrajudicial não eram contribuintes de impostos e contribuições que o legislador, certamente em face dos problemas que esta situação lacunosa apresentava, na Lei 9430/96 prescreveu:

"Art. 60 - As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo".

Vê-se, pois, que as entidades sob regime de liquidação judicial (falência) ou extrajudicial (instituições financeiras) somente a partir da Lei 9430/96, isto é, a partir de janeiro de 1997, passaram a ostentar a categoria de contribuintes de impostos e contribuições.

A DECADÊNCIA E A PRESCRIÇÃO NAS ENTIDADES SOB REGIME DE FALÊNCIA OU LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

 O instituto da decadência e da prescrição deitam suas raízes no tempo e nas relações jurídicas que dominam o homem.

Processo nº : 10120.005530/99-36
Acórdão nº : 107-06.571

Nesse contexto, na lição de Luciano Amaro,

"A certeza e a segurança do direito não compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-los. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercer seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 1997 - pg. 370).

Os institutos da decadência e da prescrição, presentes as circunstâncias que os justifiquem, são utilizados nos diversos ramos do direito, em especial no direito tributário, para estabilizar relações jurídicas, em prol da certeza e segurança do direito.

A decadência e a prescrição, ainda na escorreita lição de Luciano Amaro, *"tem em comum a circunstância de ambas operarem à vista da conjugação de dois fatores: o decurso de tempo e a inércia do titular do direito"* (ob. cit., pg. 371).

Outro não é o pensamento de Caio Mário da Silva Pereira, ilustre civilista:

"É, então, na paz social, na tranquilidade da ordem jurídica que se deve buscar o seu verdadeiro fundamento. O direito exige que o devedor cumpra o obrigado e permite ao sujeito ativo valer-se da sanção contra quem quer que vulnere o seu direito. Mas se ele se mantiver inerte, por longo tempo, deixando que se constitua uma situação contrária ao seu direito, permitir que mais tarde reviva o passado é deixar em perpétua incerteza a vida social. Há, pois, um interesse de ordem pública no afastamento das incertezas em torno da existência e eficácia dos direitos, e este interesse justifica o instituto da prescrição em sentido genérico.

...

Processo nº : 10120.005530/99-36
Acórdão nº : 107-06.571

Efeito do tempo na relação jurídica é, também, a decadência ou caducidade, que muito se aproxima da prescrição, diferindo, entretanto, nos seus fundamentos e no modo peculiar de operar. Decadência é o perecimento do direito, em razão do seu não exercício em um prazo pré-determinado. Com a prescrição tem estes pontos de contato: é um efeito do tempo, aliado à falta de atuação do titular” (Instituições de Direito Civil, vol. 1, Forense, 8ª ed., pgs. 475 e 479).

Portanto, se a decadência e a prescrição se fundam no fator tempo e na inércia do titular do direito, evidentemente que estas não atuam nas situações em que o titular de direito não possa reivindicá-lo em face de determinada situação jurídica preestabelecida.

Noutras palavras, não há que se falar em termo final decadencial ou prescricional em situações em que o titular do direito não pode exercitá-lo em razão de outra situação jurídica impeditiva do exercício daquela situação originária.

É o que justamente ocorre com as entidades em regime de falência ou de liquidação extrajudicial pois, se, de um lado, a massa falida, resultante do estado excepcional de liquidação da sociedade, titular da universalidade de seus bens e direitos, não tem personalidade jurídica, logo não é contribuinte de imposto e contribuições, de outro lado, as entidades em regime de liquidação extrajudicial, embora ainda detendo personalidade jurídica, justamente por não mais serem dotadas da universalidade de seus bens e direitos, também não podem ser alçadas à categoria de contribuintes, pelo menos enquanto perdurar a situação de liquidação excepcional.

Logo, tanto, de um lado, os direitos da Fazenda Pública não sofrem os efeitos da decadência ou prescrição quanto, de outro, o direito das entidades  sob regime especial de liquidação também não os sofrem.

Processo nº : 10120.005530/99-36
Acórdão nº : 107-06.571

Assim, v.g., o direito de compensação de prejuízos fiscais se inicia ou se reinicia, nas hipóteses excepcionais de levantamento do processo de liquidação falimentar ou extrajudicial, a partir do momento em que o Juiz da falência (Poder Judiciário) ou da liquidação extrajudicial (BACEN) autorizam a sua cessação, quando voltam à situação de contribuintes do IRPJ. Noutras palavras, o estado de liquidação judicial ou extrajudicial determina a paralisação do prazo prescricional de compensação de prejuízos fiscais, que somente se reinicia quando do levantamento da liquidação extrajudicial, considerando-se como um único período base o período em que a entidade esteve sob regime de liquidação extrajudicial, somado ao período base em curso quando de seu retorno à normalidade.

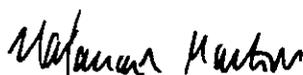
CONCLUSÃO

Tem razão, pois, a autoridade monocrática, sob fundamento de que à época de ocorrência dos fatos não ser a impugnante contribuinte do imposto, de ter cancelado o lançamento, o que motivou o recurso de ofício ora "sub judice".

Voto, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.



Sala das Sessões-DF, 20 de março de 2002..



NATANAEL MARTINS